

MPSP

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

CADERNO DE ACOMPANHAMENTO DAS DECISÕES INTERAMERICANAS

Publicação n. 04

**MP e sua legitimidade para pleitear a
reparação de danos para a vítima**

Arthur Pinto de Lemos Junior

Subprocurador de Justiça de Relações-Institucionais

Rogério Sanches Cunha

Promotor de Justiça | Assessor

***Subprocuradoria-Geral de Justiça de Relações Institucionais –
MPSP***

2026

MP e sua legitimidade para pleitear reparação de danos para a vítima

Nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, a sentença condenatória deverá fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que essa reparação não se limita aos danos materiais, alcançando também os danos imateriais, em interpretação compatível com os arts. 5º, V e X, da Constituição Federal.

À luz do controle de convencionalidade, o referido dispositivo deve ser interpretado em conformidade com o art. 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, segundo o qual o Estado tem o dever de reparar integralmente as consequências da violação. A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos afirma que a reparação deve abranger todas as dimensões do dano, inclusive aquelas que afetam a esfera moral e existencial da vítima, como ocorre quando o fato criminoso compromete seu projeto de vida, frustrando expectativas legítimas de desenvolvimento pessoal, profissional ou familiar.

É certo que, no âmbito do processo penal, nem sempre há elementos suficientes para a apuração exauriente de todos os prejuízos suportados pela vítima. Por essa razão, o legislador optou por determinar a fixação de valor mínimo, a partir das provas produzidas nos autos, sem prejuízo de ulterior complementação na via própria. A fixação desse valor mínimo, contudo, não pode restringir-se apenas aos danos patrimoniais comprovados, devendo considerar também os danos morais e existenciais evidenciados no processo, inclusive aqueles relacionados ao abalo do projeto de vida, quando demonstrados nos autos.

Como titular da ação penal pública (art. 129, I, da Constituição Federal), incumbe ao Ministério Público zelar para que o Estado atue com devida diligência não apenas na persecução penal, mas também na reparação das consequências do ilícito. O art. 245 da Constituição reforça a centralidade da vítima no sistema de justiça, ao prever assistência estatal às vítimas de crime.

Assim, ao requerer a fixação de valor mínimo que contemple não só danos materiais, mas também danos morais e eventuais repercussões sobre o projeto de vida da vítima, o Ministério Público promove interpretação conforme a Constituição e à Convenção Americana, assegurando resposta penal compatível com o dever estatal de reparação integral — sem prejuízo de que a vítima, na esfera cível, busque a complementação da indenização caso o montante fixado no juízo criminal não abarque a totalidade dos prejuízos sofridos.

São Paulo, março de 2026.

Arthur Pinto de Lemos Junior

Subprocurador de Justiça Relações Institucionais

Rogério Sanches Cunha

Assessor